



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9302
(27.09.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 629-28.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: N. DA SILVA TENÓRIO.
ADVOGADA: WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

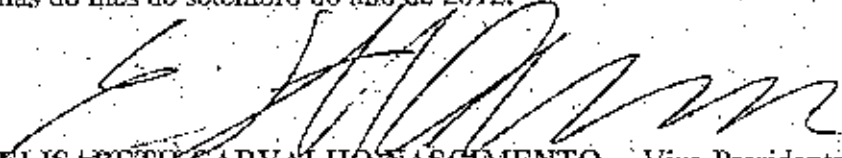
1. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
2. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor doado é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.
3. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
5. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de N. DA SILVA TENÓRIO, sob a alegação de desrespeito ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de "Doações para candidato de 2010", apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação em dinheiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam: a) o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso; e b) a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fl. 22/28, na qual se restringe a levantar questões de ordem, quais sejam: a) falta de interesse de agir do Ministério Público, pelo suposto decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre a data da diplomação e a efetiva interposição da representação; b) ilicitude da prova colhida mediante mitigação do sigilo fiscal. Requeru, por fim, o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso não acolhidas, o julgamento improcedente da representação.

Com vistas do autos, o Ministério Público pleiteou a mitigação do sigilo fiscal da representada, a fim de que a Receita Federal informe o faturamento da ré em 2009, uma vez que a demandada não apresentou qualquer documento que comprove seu faturamento bruto no ano anterior ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

Intimada para se manifestar e apresentar a documentação pertinente, apta a demonstrar a receita bruta auferida no ano de 2009, a representada se opôs à mitigação do seu sigilo fiscal, deixando de apresentar qualquer documento, conforme petição de fl. 48/49.

As fls. 51/57, ponderando sobre as razões elencadas pelo *Parquet* e diante da inexistência de documento hábil nos autos a demonstrar o rendimento bruto da representada em 2009, fora determinada, fundamentadamente, a mitigação do sigilo fiscal.

A Receita Federal apresentou os documentos acostados às fls. 60/69.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

Intimada para apresentar suas alegações finais, a representada reiterou os argumentos da defesa (fl. 97/102).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de N. DA SILVA TENÓRIO, sob a alegação de desrespeito ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As sanções impostas, no caso de descumprimento, consistem na sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos (Lei nº 9.504/1997, art. 81, §§ 2º e 3º).

Inicialmente, cumpre manifestar-me acerca das preliminares levantadas pela empresa representada.

O prazo para a interposição de representação com fundamento em doação de recurso para campanha eleitoral superior ao permitido pela legislação eleitoral é de 180 (cento e oitenta) dias. A diplomação dos eleitos, naquele pleito, ocorreu em 16 de dezembro de 2010, enquanto que a presente representação foi ajuizada em 09 de junho de 2011. O Ministério Público Eleitoral poderia interpor a representação até o dia 13 de junho de 2011 (fl. 34)

Tempestiva, pois, a representação.

Discorramos, agora, acerca da legalidade da mitigação do sigilo fiscal da representada. A representação tem por fundamento, especialmente, o documento de fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

08/09, ou seja, documento de natureza administrativa enviado pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral esclarece a questão:

O que possibilitou o ajuizamento da presente ação foi informação prestada pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral acerca dos doadores que ultrapassaram o limite de doações a candidatos no pleito de 2010. Tais dados foram obtidos a partir do cruzamento da relação de todos os doadores nas eleições de 2010, fornecida pelos TREs, e as informações constantes do banco de dados da RFB. O documento juntado às fls. 08, remetido ao MP pelo Tribunal Superior Eleitoral, é resultado desse compartilhamento de dados e indica que a representada efetuou doação irregular.

Veja-se que o MP não fez uso de qualquer dado sigiloso da representada, como demonstra o documento de fls. 09. Não há informações sobre faturamento ou valor do excesso de doação. (...)

Ademais, acrescento que a mitigação do sigilo fiscal da representada ocorreu após prévia decisão judicial e pela inércia da demandada em comprovar a legalidade da doação.

Comprovada a legalidade da mitigação do sigilo fiscal, acrescento que, independentemente de seu valor, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição imposto pela lei eleitoral, ou seja, a empresa representada não poderia efetuar qualquer doação a candidato, já que, em 30 de julho de 2010, entregou sua DIRPJ, exercício 2010, referente ao ano-calendário 2009, onde declara que permaneceu durante todo o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, o que demonstra faturamento zero em 2009.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada doou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao candidato Severino de Lira Pessoa, superando nesse mesmo valor o limite previsto no § 1º do art. 81 da Lei eleitoral para doações a candidatos (fls. 09).



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade é despicienda, já que a multa aplicada se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Ademais, o magistrado, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, em julgamento recente:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Se a petição inicial não apresenta qualquer dos vícios do art. 295, parágrafo único, do CPC, nem tampouco deixa de relatar fatos, indicar provas, indícios ou circunstâncias, a teor do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

3. In casu, restou comprovado que a empresa representada teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da eleição. Portanto, estava impossibilitada de efetuar qualquer doação a candidato.

4. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

6. Representação julgada procedente em parte.

(REPRESENTAÇÃO nº 63620, Acórdão nº 8704 de 19/06/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 109, Data 20/06/2012, Página 06)

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, não são cumulativas, podendo-se afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante à repressão da conduta proibida.

Assim posto, seguindo o entendimento de que a finalidade da norma é impedir que empresas que mantêm contratos com o Poder Público possam auferir vantagens indevidas, mediante a contrapartida por suas excessivas doações de campanha a políticos inescrupulosos, e, diante da inexistência de qualquer prova ou indício que evidencie que a Ré mantém contratos com a Administração Pública, penso que não se justi-



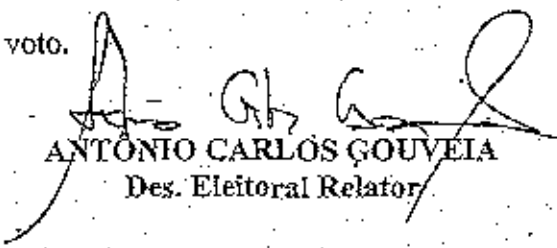
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 629-28.2011.6.02.0000, Classe 42

fica penalizá-la com excessivo rigor, mesmo porque a ela já se está a aplicar pena pecuniária.

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com o poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 629-28.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.163/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9302 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 207, em 01/10/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu Al (Liclano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/10/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 629-28.2011.6.02.0000

Prot. 11.163/2011

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A) RODRIGO ANTONIO TENORIO
CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTERIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : N. DA SILVA TENORIO

ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade

ADVOGADO : Ivens Alberto de Queiroz Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a vertente representada, nos termos do voto do Des. Relator (Acórdão nº 9.302, de 27.09.2012). Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antonio José Bitencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, JOSE CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários